

REGULAMENTO DO

KINEA COINVESTIMENTO III FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA

ÍNDICE

CAPÍTULO I – O FUNDO 4
DEFINIÇÕES 4
FORMA DE CONSTITUIÇÃO 7
PÚBLICO ALVO 7
PRAZO DE DURAÇÃO 7
CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO 7
ADMINISTRADOR 7
OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR 8
REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR 10
CAPÍTULO III – GESTOR 10
REMUNERAÇÃO DO GESTOR 12
CAPÍTULO IV – RENÚNCIA, DESTITUIÇÃO E DESCREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR 12
CAPÍTULO V – VEDAÇÕES 13
CAPÍTULO VI – SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E ESCRITURAÇÃO 14
CAPÍTULO VII – POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA OBJETIVO 14
CONDIÇÕES PRECEDENTES AO INVESTIMENTO 15
CONDIÇÕES SOCIOAMBIENTAIS ASSOCIADAS AOS INVESTIMENTOS DO FUNDO
Er ro! Indicador não definido.
LIMITAÇÕES AO INVESTIMENTO 16
PERÍODO DE INVESTIMENTOS 16
POLÍTICA DE CONTABILIZAÇÃO, PROVISIONAMENTO E BAIXA DE INVESTIMENTOS 17
REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS 18

CAPÍTULO VIII – FATORES DE RISCO 19

CAPÍTULO IX – ASSEMBLÉIA GERAL DE QUOTISTAS 24
PERIODICIDADE E MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA 24

FORMA DE CONVOCAÇÃO 26

INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES 26

REPRESENTAÇÃO 27

CAPÍTULO X - PATRIMÔNIO LÍQUIDO 27

CAPÍTULO XI – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E

AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS 27
EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS 27

DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS 28

INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS 28

COMPROVANTE DE TITULARIDADE 30

RESGATE DE QUOTAS 30

AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS 30

NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS 31

CAPÍTULO XII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO 33

CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO 33
PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO 33

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA 33

FORMA DE LIQUIDAÇÃO 34

CAPÍTULO XIV – ENCARGOS DO FUNDO 35

CAPÍTULO XV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS 36

CAPÍTULO XVI – PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO 36
ENTREGA DE DOCUMENTOS 36

DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE 36

REMESSA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS DOCUMENTOS 36

CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS 37
SUCESSÃO DOS QUOTISTAS 37

CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA 37

ARBITRAGEM E FORO 37

EXECUÇÃO 39

OUVIDORIA 39

EXERCÍCIO SOCIAL 39

CAPÍTULO I – O FUNDO
DEFINIÇÕES

Artigo 1º – Os termos abaixo listados significam, neste Regulamento, o que segue:

ABVCAP – significa a Associação Brasileira de Private Equity e Venture Capital.

Acionista Original – significa acionista (ou grupo de acionistas) que, anteriormente a realização do investimento do Fundo na Companhia Investida, possui a titularidade da maioria do capital social da Compahia Investida.

Administrador: a Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., instituição prestadora dos serviços de administração para o Fundo, qualificada no Artigo 5º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.

ANBIMA – significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.

Auditor Independente: a PriceWaterhouseCoopers Auditores Independentes, bem como qualquer outra empresa de auditoria que a suceda como auditor independente do Fundo.

BACEN: o Banco Central do Brasil.

Boletim de Subscrição: documento por meio do qual os Quotistas subscreverão as Quotas e que será celebrado durante o Período de Distribuição.

Câmara: CAM CCBC – Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá.

Capital Comprometido: somatório do Capital Comprometido do Quotista considerando todos os Quotistas.

Capital Comprometido do Quotista: valor de recursos que cada investidor, nos termos dos respectivos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, obriga-se a aportar no Fundo, mediante uma ou mais integralizações de Quotas, a ser atualizado pelo IPCA, conforme previsto neste Regulamento e no respectivo Boletim de Subscrição.

Capital Integralizado: valor total das Quotas integralizadas.

Capital Investido: valor total investido pelo Fundo na Companhia Investida.

CETIP: Cetip S.A. - Balcão Organizado de Ativos e Derivativos.

Código ABVCAP/ANBIMA significa o Código de Regulação e Melhores Práticas para FIP e FIEE editado conjuntamente pela ABVCAP e pela ANBIMA.

Companhia Alvo: companhia aberta ou fechada brasileira que possa ser objeto de

investimento do Fundo.

Companhia Investida: companhia aberta ou fechada brasileira, que atenda, no momento do aporte de recursos pelo Fundo, aos requisitos previstos no Capítulo VII deste Regulamento, e que receba aporte de recursos do Fundo, cujos títulos e/ou valores mobiliários venham a ser adquiridos ou subscritos pelo Fundo em co-investimento com os FIPs Kinea.

Contrato de Gestão: contrato de gestão da carteira do Fundo celebrado entre o Fundo e o Gestor.

COSIF: Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional editado pelo BACEN.

Custodiante: Itaú Unibanco S.A., instituição legalmente habilitada e contratada pelo Fundo, representado pelo Administrador, para a prestação do serviço de custódia das Quotas.

CVM: Comissão de Valores Mobiliários.

Data de Início do Fundo: data informada pelo Administrador, após o Fundo atingir Capital Comprometido de, no mínimo, R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Escriturador: Itaú Corretora de Valores S.A., instituição legalmente habilitada e contratada pelo Fundo, representado pelo Administrador, para a prestação do serviço de escrituração das Quotas.

Fundo: Kinea CoInvestimento III Fundo de Investimento em Participações – Multiestratégia.

FIPs Kinea: um ou mais fundos de investimento em participações, constituído(s) nos termos da ICVM 391/03 e alterações porsteriores, geridos pelo Gestor;

Gestor: a Kinea Private Equity Investimentos S.A., instituição prestadora dos serviços de administração da carteira do Fundo, devidamente qualificada no Artigo 8º, bem como qualquer instituição que venha a sucedê-la.

ICVM 578/16: Instrução CVM n.° 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, da CVM.

ICVM 476/09: Instrução CVM n.° 476, de 16 de janeiro de 2009, conforme alterada, da CVM.

ICVM 555/14: Instrução CVM nº 555, editada pela CVM em 17 de dezembro de 2014, conforme alterada, da CVM.

IPCA: Índice de Preços ao Consumidor Amplo, divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo adotando metodologia de apuração e cálculo semelhante.

Instrumento Particular de Compromisso de Investimento: cada instrumento devidamente assinado por 2 (duas) testemunhas, pelo Administrador, em nome do Fundo, e pelo investidor, que se compromete a subscrever Quotas durante o Período de Distribuição e a integralizar Quotas sempre que houver chamadas por parte do Administrador.

Investidores Qualificados:conforme definido na Instrução CVM 554/14.

Patrimônio Líquido: soma algébrica do valor da carteira do Fundo, mais os valores a receber pelo Fundo, menos as exigibilidades do Fundo.

Partes Relacionadas: pessoas naturais ou jurídicas, com as quais uma companhia tenha possibilidade de contratar em condições que não sejam as de comutatividade e independência que caracterizam as transações com terceiros alheios às companhias, ao seu controle gerencial ou a qualquer outra área de influência.

Período de Desinvestimento: período compreendido entre a data de encerramento do Período de Investimento e o final do Prazo de Duração do Fundo.

Período de Distribuição: período de distribuição pública de Quotas, que será de 6 (seis) meses a contar da data de início da oferta referente à respectiva distribuição de Quotas, prorrogável por mais 6 (seis) meses a critério do Administrador antes do início do Fundo ou, após o seu início, por deliberação da Assembléia Geral de Quotistas.

Período de Investimento: prazo de 6 (seis) meses contados da Data de Início do Fundo, em que o Fundo poderá realizar investimentos na Companhia Alvo, conforme os procedimentos descritos neste Regulamento.

Potencial Conflito de Interesses: qualquer transação entre (i) o Fundo e Partes Relacionadas; e (ii) as Partes Relacionadas e a Companhia Alvo, que deverá ser levada ao conhecimento da Assembleia Geral de Quotistas.

Prazo de Duração: prazo de 8 (oito) anos contados da Data de Início do Fundo, prorrogável mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas.

Quota do Dia: valor da Quota calculado pela divisão do Patrimônio Líquido, na data do cálculo, dividido pelo número total de Quotas integralizadas.

Quota Inicial: valor de emissão da Quota, igual a R$1.000,00 (um mil reais).

Quotas: frações ideais do patrimônio do Fundo.

Quotista Alienante: tem o significado previsto no Artigo 38 deste Regulamento.

Quotistas: Investidores Qualificados detentores das Quotas emitidas pelo Fundo.

Regulamento: este regulamento.

Retorno Preferencial: Retorno preferencial equivalente à variação do IPCA acrescida de 8% (oito por cento) ao ano.

SELIC: Taxa de Juros - Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

Taxa de Administração: tem o significado previsto no Artigo 7º deste Regulamento.

Taxa de Performance: tem o significado previsto no Artigo 9º deste Regulamento.

Taxa de Performance Proporcional: parcela da Taxa de Performance devida ao Gestor na hipótese de destituição sem Justa Causa, calculada nos termos deste Regulamento *pro rata temporis* desde a Data de Início do Fundo até a data da efetiva destituição sem Justa Causa do Gestor, a ser paga ao Gestor na data de cada amortização de Quotas e/ou na data da liquidação do Fundo.

Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento: termo pelo qual o Quotista toma ciência e concorda com o Regulamento, a política de investimento e riscos envolvidos no investimento no Fundo.

Valor Mínimo de Investimento: R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

FORMA DE CONSTITUIÇÃO

Artigo 2º – O Fundo é um fundo de investimento em participações, constituído sob a forma de condomínio fechado e regulado por este Regulamento e pelas demais disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis.

Parágrafo 1º - O Fundo reger-se-á por este Regulamento, pela ICVM 578/16 e pelas demais disposições legais aplicáveis.

Parágrafo 2º - Compõem a documentação formal de constituição do Fundo e de subscrição de suas Quotas: (i) este Regulamento, (ii) cada Termo de Ciência de Risco e Adesão ao Regulamento, (iii) cada Compromisso de Investimento, e (iv) cada Boletim de Subscrição, sendo certo que no caso de eventual conflito de interpretação entre o disposto neste Regulamento e nos demais documentos mencionados neste Parágrafo, prevalecerá o disposto neste Regulamento.

Parágrafo 3º - Para os fins do artigo 13, XI do Código ABVCAP o Fundo se classifica como "Diversificado" Tipo 3.

PÚBLICO ALVO

Artigo 3º - O Fundo, a critério do Administrador, e considerando-se, preferencialmente, as suas relações com clientes e outras ponderações de natureza comercial ou estratégica, receberá recursos de Investidores Qualificados residentes ou não-residentes no Brasil que busquem retorno, no longo prazo, compatível com a Política de Investimento do Fundo e aceitem os riscos inerentes a tal investimento.

Parágrafo Único - O Valor Mínimo de Investimento no Fundo é de R$1.000.000,00 (um milhão de reais).

PRAZO DE DURAÇÃO

Artigo 4º – O Prazo de Duração é de 8 (oito) anos, contados a partir da Data de Início do Fundo, prorrogável conforme proposto pelo Gestor ou Administrador e aprovado pela Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO II – ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

ADMINISTRADOR

Artigo 5º – O Fundo é administrado pela Intrag Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários Ltda., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteira por meio do Ato Declaratório CVM n.º 2.528, de 29 de julho de 1993, publicado no Diário Oficial da União de 29 de julho de 1993, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Praça Alfredo Egydio de Souza Aranha, 100, Torre Olavo Setubal, CNPJ/MF nº 62.418.140/0001-31, com poderes para praticar todos os atos necessários ao funcionamento do Fundo e exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo.

OBRIGAÇÕES DO ADMINISTRADOR

Artigo 6º – O Administrador obriga-se a:

(i) manter, a suas expensas, atualizados e em perfeita ordem, por 5 (cinco) anos após o encerramento do Fundo:

(a) os registros de Quotistas e de transferências de Quotas;

(b) o livro de atas de Assembleias Gerais de Quotistas,

(c) o livro de presença de Quotistas;

(d) os relatórios dos auditores independentes sobre as demonstrações contábeis;

(e) os registros contábeis referentes às operações realizadas pelo Fundo e ao patrimônio do Fundo;

(f) cópia da documentação relativa às operações do Fundo; e

(ii) representar o Fundo em juízo e fora dele e praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, observadas as limitações deste Regulamento e da legislação em vigor, bem como a delegação de poderes ao Gestor;

(iii) receber dividendos, bonificações e quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Fundo e/ou transferi-los aos Quotistas nos termos do Parágrafo 2º do Artigo 36;

(iv) pagar, a suas expensas, eventuais multas cominatórias impostas pela CVM, nos termos da legislação vigente, em razão de atrasos no cumprimento de prazos previstos na ICVM 578/16;

(v) elaborar, em conjunto com o Gestor, relatório a respeito das operações e resultados do Fundo, incluindo a declaração de que foram obedecidas as disposições da ICVM 578/16 e deste Regulamento;

(vi) no caso de instauração de procedimento administrativo pela CVM, manter a documentação referida no inciso (i) deste Artigo até o término do respectivo procedimento administrativo;

(vii) exercer, ou diligenciar para que sejam exercidos, todos os direitos inerentes ao patrimônio e às atividades do Fundo, sem prejuízo das atribuições do Gestor;

(viii) transferir ao Fundo qualquer benefício ou vantagem que venha a ter em decorrência de sua condição de Administrador do Fundo, nos termos deste Regulamento, com exceção da remuneração pela prestação de serviços de administração;

(ix) manter os títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo custodiados junto ao Custodiante;

(x) elaborar e divulgar as demonstrações contábeis e demais informações do Fundo previstas nos termos da ICVM 578/16;

(xi) convocar a Assembleia Geral de Quotistas quando necessário;

(xii) submeter à aprovação da Assembleia Geral de Quotistas a destituição e/ou substituição de Gestor e/ou Custodiante;

(xiii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste Regulamento;

(xiv) cumprir as deliberações aprovadas pela Assembleia Geral de Quotistas;

(xv) submeter, se for o caso, à aprovação do Conselho Administrativo de Defesa Econômica – CADE todos os investimentos do Fundo na Companhia Investida que requeiram tal aprovação nos termos da lei.

(xvi) realizar chamadas para integralização de Quotas nos termos deste Regulamento e dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, informando os respectivos Quotistas sobre os prazos estabelecidos pelo Gestor para realização dos investimentos objeto das chamadas, se for o caso;

(xvii) rescindir ou renegociar os termos de qualquer Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, bem como transigir ou renunciar a direitos do Fundo dele decorrentes, nos termos e mediante prévia aprovação da Assembleia Geral de Quotistas;

(xviii) informar aos Quotistas, em cada chamada de integralização, o saldo não integralizado, devidamente corrigido, dos respectivos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento;

(xix) manter atualizada junto à CVM a lista de prestadores de serviços contratados pelo Fundo e informados no momento do seu registro, bem como as demais informações cadastrais.

REMUNERAÇÃO DO ADMINISTRADOR E DOS DEMAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS CONTRATADOS PELO FUNDO

Artigo 7º – Pela prestação dos serviços de administração, o Administrador receberá, a partir da Data de Início do Fundo, remuneração ("Taxa de Administração") que corresponderá a 2% (dois por cento) ao ano sobre o valor do Capital Investido do Fundo, corrigido anualmente pelo IPCA.

Parágrafo 1º - Estão incluídos na Taxa de Administração a remuneração dos serviços de gestão, nos termos do Artigo 8º, par. 2º, abaixo, controladoria, escrituração e distribuição das quotas do Fundo.

Parágrafo 2º – Excepcionalmente, durante o 1º (primeiro) ano de prestação dos serviços de administração do Fundo, o Administrador fará jus à Taxa de Administração, integralmente devida até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente em que ocorrer o investimento na Companhia Alvo.

Parágrafo 3º - O valor calculado, apropriado e pago na forma do parágrafo 1º corresponderá ao total da Taxa de Administração devida durante o 1º (primeiro) ano de atividade do Fundo.

Parágrafo 4º – Decorrido o 1º (primeiro) ano de atividade do Fundo, a Taxa de Administração será calculada, apropriada e paga semestralmente até o 5º (quinto) dia útil do mês de início do respectivo semestre, tendo como parâmetro a Data de Início do Fundo, mediante a divisão da taxa anual por 126 (cento e vinte e seis) dias e será referente a prestação dos serviços de administração do Fundo nos 6 (seis) meses subsequentes.

Parágrafo 5º -Nos casos de Liquidação Antecipada, nos termos do Artigo 41, a Taxa de Administração paga referente a prestação dos serviços de administração do Fundo do período será estornada *pro rata temporis*.

Parágrafo 6º - O Administrador poderá estabelecer que parcelas da Taxa de Administração sejam pagas diretamente pelo Fundo aos prestadores de serviços contratados pelo Fundo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o montante total da Taxa de Administração.

Parágrafo 7º - Não será cobrada taxa de saída dos Quotistas.

CAPÍTULO III – GESTOR

Artigo 8º – O Fundo, representado pelo Administrador, contratou a Kinea Private Equity

Investimentos S.A., sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício da atividade de gestão de carteira por meio do Ato Declaratório CVM no. 13.189 de 01.08.2013, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Minas de Prata, 30 – 4º andar, inscrita noM.F. nº 04.661.817/0001-61, para gerir a carteira do Fundo, nos termos do Contrato de Gestão.

Parágrafo 1º – Sem prejuízo do disposto no Contrato de Gestão, o Gestor tem poderes para e obriga-se a:

(i) celebrar, em nome do Fundo, juntamente com os FIPs Kinea, quando necessário, acordos de confidencialidade com a Companhia Alvo ou seus respectivos acionistas ou membros da administração para início do processo de avaliação da realização de investimentos por parte do Fundo;

(ii) obter informações sobre a Companhia Alvo, sempre que achar necessário;

(iii) conduzir a avaliação dos negócios da Companhia Alvo com vistas a determinar a viabilidade e tamanho do investimento do Fundo;

(iv) decidir sobre todo e qualquer investimento, desinvestimento ou alteração na estrutura de investimentos, incluindo suas condições gerais e preços;

(v) preparar e submeter à Assembleia Geral de Quotistas quaisquer outros materiais necessários às suas deliberações;

(vi) negociar os investimentos do Fundo com a Companhia Alvo e seus acionistas;

(vii) realizar os investimentos do Fundo juntamente com os FIPs Kinea;

(viii) firmar, em nome do Fundo, se for o caso, acordos de acionistas da Companhia Investida de que o Fundo participe, bem como os contratos, acordos de investimento e/ou co-investimento boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de investimento ou quaisquer outros documentos, acordos ou ajustes relacionados à subscrição ou aquisição dos referidos investimentos, bem como comparecer e votar em assembléias gerais e reuniões de órgãos administrativos de qualquer espécie da Companhia Investida, observadas as limitações legais e as previstas neste Regulamento;

(ix) exercer todos os direitos inerentes aos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo, podendo, ainda, adquirir, alienar ou, sob qualquer forma, dispor de títulos e valores mobiliários, transigir, dar e receber quitação, enfim, praticar todos os atos necessários à gestão da carteira do Fundo, observadas as limitações legais e regulamentares em vigor, bem como o disposto neste Regulamento; e

(x) comunicar à Assembléia Geral de Quotistas qualquer hipótese de Potencial Conflito de Interesses.

(xi) elaborar, em conjunto com o Administrador, relatório de que trata o Art. 6º, inciso "i", alínea "d";

(xii) cumprir as deliberações da Assembleia Geral de Quotistas no tocante as atividades de gestão;

(xiii) comunicar à Assembleia Geral de Quotistas qualquer hipótese de Potencial Conflito de Interesses;

(xiv) fornecer aos Quotistas que assim requererem, estudos e análises de investimento para fundamentar as decisões a serem tomadas em Assembleia Geral de Quotistas, incluindo os registros apropriados com as justificativas das recomendações e respectivas decisões;

(xv) fornecer aos Quotistas que assim requererem atualizações periódicas dos estudos e análises elaborados pelo Gestor, permitindo acompanhamento dos investimentos realizados, objetivos alcançados, perspectivas de retorno e identificação de possíveis ações que maximizem o resultado do investimento;

(xvi) custear as despesas de propaganda do Fundo;

(xvii) manter a efetiva influência na definição da política estratégica e na gestão da Companhia Investida, nos termos do disposto neste Regulamento, e assegurar as práticas de governança referidas neste Regulamento;

(xviii) cumprir e fazer cumprir todas as disposições do Regulamento do Fundo aplicáveis às atividades de gestão de carteira;

(xix) contratar, em nome do Fundo, bem como coordenar, os serviços de assessoria e consultoria correlatos aos investimentos ou desinvestimentos do Fundo nos ativos previstos neste Regulamento;

(xx) fornecer ao Administrador todas as informações e documentos necessários para que este possa cumprir suas obrigações, incluindo, dentre outros:

a) as informações necessárias para que o Administrador determine se o Fundo se enquadra ou não como entidade de investimento, nos termos da regulamentação contábil específica; e

b) as demonstrações contábeis auditadas das sociedades investidas previstas neste Regulamento, quando aplicável.

Parágrafo 2º - Sempre que forem requeridas informações na forma prevista nos incisos (xiv) e (xv), o Gestor, em conjunto com o Administrador, pode submeter a questão à prévia apreciação da Assembleia Geral de Quotistas, tendo em conta os interesses do Fundo e dos demais Quotistas, e eventuais conflitos de interesses em relação a conhecimentos técnicos e às empresas nas quais o Fundo tenha investido, ficando, nesta hipótese, impedidos de votar os Quotistas que requereram a informação.

Parágrafo 3º - Qualquer benefício ou vantagem que o Gestor venha a ter em decorrência de sua condição de gestor da carteira do Fundo, exceção feita à sua remuneração pela gestão da carteira do Fundo, deve ser imediatamente repassado ao Fundo.

REMUNERAÇÃO DO GESTOR

Artigo 9º – O Gestor fará jus a uma taxa de performance, a título de participação nos resultados do Fundo, calculada e paga por ocasião de cada amortização de Quotas e da liquidação do Fundo, de acordo com as regras abaixo ("Taxa de Performance"):

Parágrafo 1° – A Taxa de Performance somente será paga quando o valor do ***Gatilho de Performance*** **(Gp)** definido pela equação:

$$Gp = Vd – (Ci – Va)$$

for maior que zero, onde:

Vd : Valor que está sendo distribuído aos Quotistas, a título de amortização, resgate, dividendos, juros sobre capital próprio, bonificações etc., correspondente aos (i) recursos obtidos pelo Fundo em decorrência da alienação, total ou parcial, de seus investimentos e/ou (ii) rendimentos recebidos pelo Fundo em decorrência de seus investimentos na Companhia Investida, após dedução dos encargos devidos pelo Fundo, nos termos do Artigo 43 deste Regulamento, se for o caso, observado o disposto no Artigo 36 parágrafo 2º deste Regulamento;

Ci : Valor da totalidade do Capital Investido, corrigido *pro-rata temporis*, desde a data de realização do investimento do Fundo na Companhia Investida até a data do pagamento, pelo Retorno Preferencial;

Va : Montante correspondente à soma das quantias já distribuídas pelo Fundo aos Quotistas, corrigido *pro-rata temporis*, desde a data da sua distribuição até a data de cobrança da Taxa de Performance, pelo Retorno Preferencial.

Parágrafo 2º - A Taxa de Performance será calculada conforme a equação abaixo:

$$Tp = \{Vd – (Ci – Va)\} \times 0,20$$

onde **Tp** é o valor da Taxa de Performance, e as variáveis **Vd**, **Ci** e **Va** foram definidas no parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º - Sem prejuízo do recebimento da remuneração do Gestor, extraida da Taxa de Administração, correspondente ao período em que permanecer no cargo, na hipótese de destituição sem Justa Causa do Gestor será devida ao Gestor a Taxa de Performance Proporcional. Na hipótese de descredenciamento por decisão da CVM nos termos da regulamentação em vigor, renúncia ou destituição do Gestor por Justa Causa, o Gestor não fará jus à Taxa de Performance ou à Taxa de Performance Proporcional.

CAPÍTULO IV – RENÚNCIA, DESTITUIÇÃO E DESCREDENCIAMENTO DO ADMINISTRADOR E DO GESTOR

Artigo 10 - O Administrador e o Gestor poderão renunciar à administração e gestão, respectivamente, do Fundo, mediante aviso prévio de no mínimo 180(cento e oitenta) dias, endereçado a cada Quotista e à CVM.

Parágrafo 1º - O Administrador, o Gestor ou os Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas deverão convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleger o substituto, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados de sua convocação.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada por qualquer Quotista caso não ocorra a convocação nos termos no Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º - O Administrador ou o Gestor deverão permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição pela Assembleia Geral de Quotistas, o que deve ocorrer no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de liquidação do Fundo, observado, se for o caso, o disposto no Capítulo XIII deste Regulamento.

Artigo 11 - A Assembleia Geral dos Quotistas poderá destituir o Administrador e o Gestor, com ou sem Justa Causa, nos termos deste Regulamento.

Parágrafo 1° - Entende-se por destituição com Justa Causa aquela decorrente da comprovação de que o Administrador e/ou o Gestor atuou com negligência, imprudência, fraude ou violação dolosa no desempenho de suas funções e responsabilidades como Administrador e/ou como Gestor ("Justa Causa").

Parágrafo 2º - Caso ocorra a destituição por Justa Causa, aplicar-se-á o processo de substituição previsto no artigo sobre a renúncia.

Artigo 12 - A CVM, no uso de suas atribuições legais, poderá descredenciar o Administrador e o Gestor, em conformidade com as normas que regulam o exercício da atividade de administração de carteira.

Parágrafo 1º - O Administrador, o Gestor ou os Quotistas que detenham ao menos 5% (cinco por cento) das Quotas subscritas, ou ainda, a própria CVM, deverão convocar, imediatamente, a Assembleia Geral de Quotistas para eleger o respectivo substituto, a ser realizada no prazo de até 15 (quinze) dias contados da convocação.

Parágrafo 2º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada por qualquer Quotista caso não ocorra a convocação nos termos no Parágrafo 1º acima.

Parágrafo 3º - A CVM poderá indicar administrador temporário até a eleição.

Parágrafo 4º - Na hipótese de a Assembleia Geral de Quotistas não deliberar sobre a substituição do Administrador ou Gestor, o Administrador e/ou o Gestor procederão à liquidação automática do Fundo, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da referida Assembleia Geral de Quotistas, observado, se for o caso, o disposto neste Regulamento.

CAPÍTULO V – VEDAÇÕES

Artigo 13 – É vedado ao Administrador e ao Gestor, direta ou indiretamente, em nome do Fundo:

(i) receber depósitos em conta corrente;

(ii) contrair ou efetuar empréstimos, salvo nas demais modalidades permitidas pela CVM;

(iii) prestar fiança, aval, aceite ou co-obrigar-se sob qualquer outra forma, exceto mediante aprovação dos quotistas reunidos em assembleia geral;

(iv) negociar com duplicatas, notas promissórias (excetuadas aquelas de que trata a Instrução CVM nº 134, de 01 de novembro de 1990), ou outros títulos não autorizados pela CVM;

(v) prometer rendimento predeterminado aos Quotistas;

(vi) aplicar recursos:

(a) no exterior;

(b) na aquisição de imóveis;

(c) na subscrição ou aquisição de ações de sua própria emissão; e

(vii) rescindir ou renegociar os Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, bem como transigir ou renunciar a direitos do Fundo deles decorrentes sem a aprovação prévia da Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO VI – SERVIÇOS DE CUSTÓDIA E ESCRITURAÇÃO

Artigo 14 – O serviço de custódia será prestado pelo Itaú Unibanco S.A. e o serviço de escrituração de quotas será prestado pela Itaú Corretora de Valores S.A.

Parágrafo Único - Pela prestação dos serviços de custódia ao Fundo, o Itaú Unibanco S.A. fará jus à taxa máxima de custódia correspondente à 0,10% (dez decimos por cento) ao ano, que incidirá sobre o Patrimônio Líquido do Fundo,

CAPÍTULO VII – POLÍTICA DE INVESTIMENTO DO FUNDO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA OBJETIVO

Artigo 15 – O objetivo do Fundo é buscar proporcionar a seus Quotistas a valorização de capital a longo prazo por meio do investimento em ações, debêntures, bônus de subscrição ou outros títulos e valores mobiliários conversíveis ou permutáveis em ações de emissão da Companhia Investidapor meio de co-investimento com os FIPs Kinea.

Parágrafo 1º - O co-investimento do Fundo com os FIPs Kinea mencionado no *caput* deste Artigo deverá possibilitar a participação do Fundo no processo decisório da respectiva Companhia Investida, sendo que tal participação poderá ocorrer por uma das seguintes maneiras: (i) detenção de ações de emissão da Companhia Investida que

integrem o respectivo bloco de controle, (ii) celebração de acordo de acionistas com outros acionistas da Companhia Investida, (iii) eleição de membro(s) do Conselho de Administração, ou (iv) celebração de ajuste de natureza diversa ou adoção de procedimento que assegure ao Fundo participação, mesmo que por meio de direito de veto, em definições estratégicas, mudanças de controle e na gestão da Companhia Investida.

Parágrafo 2º - É vedada ao Fundo a realização de operações com derivativos, exceto quando tais operações sejam realizadas em bolsas de valores ou em bolsas de mercadorias e futuros exclusivamente para fins de proteção patrimonial.

Parágrafo 3º – O Fundo poderá investir até 10% (dez por cento) do seu patrimônio nos

seguintes ativos:

(i) títulos de emissão do Tesouro Nacional e créditos securitizados pelo Tesouro Nacional;

(ii) títulos de renda fixa de emissão ou aceite de instituições financeiras;

(iii) títulos e valores mobiliários emitidos por entidades privadas e que tenham obtido, no mínimo, classificação de baixo risco de crédito por agências de *rating* independentes, na data de sua aquisição; ou

(iv) operações compromissadas.

Parágrafo 4º - Os ativos referidos no Parágrafo 3º deste Artigo devem ser registrados, custodiados ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome do Fundo, em contas específicas abertas no SELIC, nos sistema de liquidação financeira administrado pela CETIP ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desse serviço pelo BACEN ou pela CVM.

Parágrafo 5º - Além do previsto no Parágrafo Primeiro acima, o Fundo poderá investir em debêntures simples não conversíveis em ações, limitado ao máximo de 33% (trinta e três por cento) do total do capital subscrito do Fundo, desde que as escrituras de emissão das debêntures simples, conforme aplicável ao tipo societário da Companhia Investida (i) assegurem ao Fundo a participação no processo decisório e na gestão da Companhia Investida; (ii) imponham à Companhia Investida emissora de debêntures simples a observância de boas práticas de governança corporativa; e (iii) prevejam que o descumprimento das práticas de governança corporativa será interpretado como uma hipótese de vencimento antecipado das referidas debêntures.

CONDIÇÕES PRECEDENTES AO INVESTIMENTO

Artigo 16 - Os co-investimentos do Fundo com os FIPs Kinea só poderão ser realizados nos termos deste Regulamento, se o Gestor atestar que a Companhia Alvo, no momento da aprovação do co-investimento do Fundo com os FIPs Kinea, já tenha recebido investimento dos FIPs Kinea ou receberá o investimento dos FIPs Kinea ou de fundos que venham a sucedê-los concomitantemente com o investimento do Fundo.

Parágrafo 1º - O Gestor deve verificar a adequação da Companhia Alvo aos requisitos estipulados neste Artigo e a manutenção destas condições na Companhia Investida durante o Período de Investimentos. Em caso de descumprimento de qualquer dos requisitos previstos neste Artigo, por parte de alguma Companhia Investida, o Gestor obriga-se a levar tal fato ao conhecimento da Assembleia Geral de Quotistas, bem como apresentar medidas para sanar tal descumprimento.

Parágrafo 2º - Adicionalmente às condições estabelecidas no *caput* deste Artigo, a Companhia Alvo fechada deve adotar as seguintes práticas de governança:

(i) proibição de emissão de partes beneficiárias e inexistência de tais títulos em circulação;

(ii) mandato unificado de 2 (dois anos para todo o conselho de administração;

(iii) disponibilização de contratos com Partes Relacionadas, acordos de acionistas e programas de opção de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de emissão da Companhia Alvo;

(iv) adesão à câmara de arbitragem para resolução de conflitos societários;

(v) no caso obtenção de registro de companhia aberta categoria A, obrigar-se formalmente, perante o Fundo, a aderir a segmento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa previstos nos incisos anteriores; e

(vi) auditoria anual de suas demonstrações contábeis, por auditores independentes registrados na CVM.

LIMITAÇÕES AO INVESTIMENTO

Artigo 17 - Salvo aprovação de metade das Quotas subscritas, é vedado ao Fundo aplicar ou investir seus recursos em títulos e valores mobiliários de emissão da Companhia Alvo nas quais participem:

(i) o Administrador, o Gestor, os membros de comitês e conselhos criados pelo Fundo e Quotistas titulares de Quotas representativas de 5% (cinco por cento) do Patrimônio Líquido, e seus sócios e respectivos cônjuges, individualmente ou em conjunto, com porcentagem superior a 10% (dez por cento) do capital social votante ou total da Companhia Alvo;

(ii) quaisquer pessoas mencionadas no inciso (i) acima que (a) estejam envolvidas, direta ou indiretamente, por conta e ordem da Companhia Alvo, na estruturação financeira da operação de emissão de valores mobiliários a serem subscritos pelo Fundo, inclusive na condição de agente de colocação, coordenação ou garantidor da emissão; ou (b) façam parte de conselhos de administração, consultivo ou fiscal da Companhia Alvo, antes do primeiro investimento a ser realizado pelo Fundo.

Parágrafo 1º - Salvo aprovação de metade das Quotas subscritas, é vedado ao Fundo realizar operações em que figurem como contrapartes quaisquer das pessoas mencionadas no inciso (i) acima, bem como outros fundos de investimento ou carteira de valores mobiliários administrados e/ou geridos pelo Administrador e/ou pelo Gestor.

Parágrafo 2º - Os limites acima mencionados serão observados pelo Administrador, exclusivamente, no momento do aporte de recursos, pelo Fundo, na Companhia Investida.

PERÍODO DE INVESTIMENTOS

Artigo 18 – O Fundo deverá realizar os investimentos na Companhia Alvo em até 6 (seis) meses contados da Data de Início do Fundo, prorrogáveis mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas, sendo a primeira prorrogação de até 1 (um) ano, por recomendação do Administrador ou do Gestor e submetida à deliberação da Assembleia Geral de Quotistas,

tomada pelo quorum previsto no Parágrafo 1º do Artigo 26, e a segunda prorrogação de até 1 (um) ano, deliberada em Assembléia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º - A Assembleia Geral de Quotistas, por recomendação do Administrador ou do Gestor, poderá encerrar o Período de Investimento antecipadamente.

Parágrafo 2º - Excepcionalmente, o Fundo poderá realizar investimentos após o Período de Investimento, desde que esses investimentos (i) sejam decorrentes de obrigações assumidas pelo Fundo antes do término do Período de Investimento, mas cujos desembolsos não tenham sido totalmente efetuados até o encerramento do Período de Investimento; ou (ii) sejam decorrentes do exercício de direitos de subscrição ou de opção de compra, conversão ou permuta de valores mobiliários de titularidade do Fundo.

Parágrafo 3º - Os recursos oriundos da alienação parcial ou total de investimento do Fundo na Companhia Investida bem como os juros, dividendos e outros proventos recebidos no Período de Investimentos poderão ser utilizados para reinvestimento na Companhia Investida ou em nova Companhia Alvo ou ser distribuídos aos Quotistas, por meio da amortização de Quotas, nos termos deste Regulamento, a critério da Assembléia Geral de Quotistas.

POLÍTICA DE CONTABILIZAÇÃO, PROVISIONAMENTO E BAIXA DE INVESTIMENTOS

Artigo 19 - O Patrimônio Líquido do Fundo corresponderá à soma dos recursos disponíveis com o valor da Carteira, mais os valores a receber, menos os encargos do Fundo. O valor do Patrimônio Líquido do Fundo será calculado diariamente considerando os critérios estabelecidos abaixo.

Artigo 20. Os ativos componentes da carteira serão avaliados e contabilizados conforme os critérios estabelecidos na legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações, observados os seguintes critérios:

(i) O valor justo dos ativos componentes da carteira do Fundo previsto na legislação será obtido por meio de laudo de avaliação elaborado por empresa independente ao

Gestor, salvo se o Administrador, a seu exclusivo critério, entenda que o laudo de avaliação não mais reflete o valor justo do Ativo Investido, hipótese em que será observado o disposto no parágrafo primeiro;

(ii) os demais títulos e valores mobiliários e ativos financeiros pertencentes à carteira do Fundo serão apreçados pelo seu valor de mercado, de acordo com procedimentos para registro e avaliação de títulos e valores mobiliários, conforme estabelecido na regulamentação em vigor e no Manual de Marcação à Mercado do Custodiante.

Parágrafo 1º. Caso o Administrador entenda que o laudo de avaliação não mais reflita o valor justo dos ativos da carteira, o Administrador auferirá o valor justo levando em consideração tais circunstâncias, sendo certo que a mensuração do valor justo deve ser estabelecida em bases consistentes e passíveis de verificação, observados os termos da legislação contábil que versa sobre fundos de investimento em participações.

Parágrafo 2º. Na hipótese de integralização de Quotas por meio da entrega de valores mobiliários de emissão das Companhia Alvo, o preço de integralização desses valores mobiliários na Carteira deverá corresponder ao valor justo constante de laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, a ser apresentado ao Administrador pelo Gestor.

REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS

Artigo 22 – O Gestor deverá enviar a cada Quotista, sempre que solicitado, relatórios contendo estudos, avaliações e informações referentes aos investimentos do Fundo, que conforme o caso, poderão abranger os seguintes aspectos:

(i) análise econômico-financeira, de crédito e projeções de fluxo de caixa e dos demonstrativos financeiros da Companhia Alvo;

(ii) descrição da estruturação financeira da operação envolvendo o investimento na Companhia Alvo, incluindo retornos esperados e as principais características dos títulos ou valores mobiliários objeto do investimento ou aquisição;

(iii) principais aspectos societários e jurídicos da Companhia Alvo; e

(iv) cronograma físico-financeiro do investimento ou aquisição, no caso de desembolsos parcelados.

Parágrafo 1º - o Fundo deverá efetuar o investimento da seguinte maneira: (i) o Administrador deverá realizar as chamadas para integralização de Quotas, nos termos dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento e deste Regulamento; (ii) o Gestor deverá assinar os boletins de subscrição, livros de acionistas, acordos de acionistas ou quaisquer outros acordos ou ajustes em nome do Fundo, e (iii) o Gestor, quando aplicável, deverá nomear membros do conselho de administração, diretoria e outros órgãos da Companhia Investida.

Parágrafo 2º - O Administrador e o Gestor comprometem-se a manter cópia dos documentos celebrados pelo Fundo em relação aos investimentos e desinvestimentos na Companhia Investida.

Parágrafo 3º - Os recursos que venham a ser aportados no Fundo, mediante a integralização de Quotas, deverão ser utilizados para a aquisição de títulos ou valores mobiliários de emissão de da Companhia Alvo, até o último dia útil do 2º mês subsequente à data inicial para a integralização de Quotas, observado o disposto no Parágrafo abaixo.

Parágrafo 4º - Caso ocorra o desenquadramento dos limites estabelecidos neste Regulamento por período superior ao prazo estabelecido no Parágrafo 3º acima, o Administrador deve, em até 10 (dez) dias úteis contados do término do prazo para aplicação dos recursos (i) reenquadrar a carteira; ou (ii) devolver os valores que ultrapassem o limite estabelecido aos Quotistas que tiverem integralizado a última chamada de capital, sem qualquer rendimento, na proporção por eles integralizada.

Parágrafo 5º - O Administrador e o Gestor não serão responsáveis, judicial ou administrativamente, por prejuízos causados aos Quotistas em decorrência dos investimentos realizados pelo Fundo na Companhia Investida, salvo se (i) tais investimentos tiverem sido realizados em desacordo com a política de investimentos estabelecida neste Regulamento; ou tais prejuízos decorrerem de atos dolosos ou culposos do Administrador ou do Gestor, com violação da lei, das normas editadas pela CVM e deste Regulamento.

Parágrafo 6º - O Fundo não conta com garantia do Administrador, do Gestor, das entidades prestadoras dos serviços de custódia ou escrituração, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC.

Artigo 23 – O Fundo poderá realizar investimentos na Companhia Alvo em conjunto com os Quotistas, o Administrador, o Gestor, Partes Relacionadas e com terceiros, nos termos deste regulamento.

CAPÍTULO VIII – FATORES DE RISCO

Artigo 24 – Tendo em vista a natureza dos investimentos a serem realizados pelo Fundo, os Quotistas devem estar cientes dos riscos a que estão sujeitos os investimentos e aplicações do Fundo, conforme descritos abaixo, não havendo, garantias de que Capital Integralizado será remunerado conforme esperado pelos Quotistas, existindo a possibilidade de o Fundo apresentar perda do capital investido e a necessidade da realização de aportes adicionais de recursos no Fundo superiores ao valor do Capital Comprometido e do Capital Integralizado pelos respectivos Quotistas.

Riscos de Não Realização do Investimento

Parágrafo 1º - Não há garantias de que os investimentos pretendidos pelo Fundo estejam disponíveis no momento e em quantidade convenientes ou desejáveis à satisfação de sua política de investimentos, o que pode resultar em investimentos menores ou mesmo na não realização desses investimentos.

Parágrafo 2º - O Capital Comprometido do Fundo será integralizado à vista na medida em que ocorrerem chamadas para integralização de Quotas, nos termos deste Regulamento e de cada Instrumento Particular de Compromisso de Investimento. Todavia, não há garantias de que (i) eventuais inadimplementos dos Quotistas serão compensados por meio da aplicação das penalidades contratuais ou legais disponíveis; (ii) os investimentos propostos pelo Fundo serão realizados; e (iii) todos os Quotistas adimplirão com suas obrigações de integralizar Quotas nos termos de seus respectivos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento. Se ocorrer o inadimplemento dos Quotistas, os investimentos nas Companhias Investidas poderão ser prejudicados afetando negativamente a carteira do Fundo.

Parágrafo 3º - A não realização de investimentos na Companhia Alvo ou a realização desses investimentos em valor inferior ao pretendido pelo Fundo, considerando os custos do Fundo, dentre os quais a Taxa de Administração e a Taxa de Performance, poderá afetar negativamente os resultados da carteira e o valor da Quota.

Parágrafo 4º - O Fundo compete por oportunidades de investimento contra outros investidores, tais como investidores institucionais, fundos de investimentos em participações, grupos industriais e instituições financeiras, entre outros. A competição por oportunidades de investimento pode afetar negativamente os termos e condições dos investimentos negociados pelo fundo. Além disso, tal competição pode impedir que o Fundo encontre um número suficiente de oportunidades de investimento condizentes com os objetivos do Fundo.

Parágrafo 5º - A Companhia Investida pode necessitar de recursos adicionais, por meio de aporte de capital, emissão de dívida, ou ambos, com intuito de atingir seus objetivos e maturação do investimento. Se o Fundo não tiver capital disponível para participar das adições de capital subseqüentes, esta indisponibilidade pode ter impacto negativo tanto na Companhia Investida como no investimento do Fundo. Embora o Fundo procure manter liquidez suficiente para permitir que participe em eventuais integralizações de capitais subseqüentes, o Fundo pode não ser capaz de providenciar toda a integralização requerida e a integralização por terceiros pode ser necessária. Não há garantia de que tais recursos de terceiros estarão disponíveis ou serão oferecidos em condições adequadas para a Companhia Investida, o que pode afetar o desempenho do Fundo.

Riscos de Liquidez

Parágrafo 6º - Os ativos componentes da carteira do Fundo poderão ter liquidez significativamente baixa em comparação a outras modalidades de investimento. Os investimentos no Fundo serão feitos, preponderantemente, em ativos não negociados publicamente no mercado. Caso (a) o Fundo precise vender tais ativos, ou (b) o Quotista receba tais ativos como pagamento de resgate ou amortização de suas Quotas, (i) poderá não haver mercado comprador de tais ativos, (ii) a definição do preço de tais ativos nos termos deste Regulamento poderá não se realizar em prazo compatível com a expectativa do Quotista, ou (iii) o preço efetivo de alienação de tais ativos poderá resultar em perda para o Fundo ou, conforme o caso, para o Quotista. Não há, portanto, qualquer garantia ou certeza de que será possível ao Fundo e ao Quotista, conforme o caso, liquidar posições ou realizar a venda de quaisquer desses ativos.

Parágrafo 7º - O Fundo é um condomínio fechado e, por conseguinte, não há garantia de que o Quotista consiga alienar suas Quotas pelo preço e no momento desejados, uma vez que não é admitido o resgate antecipado das Quotas.

Parágrafo 8º - Os investimentos do Fundo são considerados de longo prazo e o retorno do investimento pode não ser condizente com o esperado pelo Quotista.

Parágrafo 9º - A carteira do Fundo poderá estar concentrada em títulos ou valores mobiliários de emissão de uma única Companhia Investida.

Riscos relacionados à Companhia Investida

Parágrafo 10º - Embora o Fundo tenha sempre participação no processo decisório da Companhia Investida, não há garantias de (i) bom desempenho de quaisquer da Companhia Investida, (ii) solvência da Companhia Investida e (iii) continuidade das atividades da Companhia Investida. Tais riscos, se materializados, podem impactar negativa e significativamente os resultados da carteira do Fundo e o valor das Quotas.

Parágrafo 11º - Não obstante a diligência e o cuidado do Gestor e do Administrador, os pagamentos relativos aos títulos ou valores mobiliários de emissão da Companhia Investida, como dividendos, juros e outras formas de remuneração e bonificação podem vir a se frustrar em razão da insolvência, falência, mau desempenho operacional da Companhia Investida, ou, ainda, em decorrência de outros fatores. Em tais ocorrências, o Fundo e os seus Quotistas poderão experimentar perdas, não havendo qualquer garantia ou certeza quanto à possibilidade de eliminação de tais riscos.

Parágrafo 12º - O Fundo participará do processo decisório da Companhia Investida. Desta forma, caso determinada Companhia Investida tenha sua falência decretada, caso ocorram problemas ambientais relacionados às atividades da Companhia Investida ou caso haja a desconsideração da personalidade jurídica da Companhia Investida, a responsabilidade pelo pagamento de determinados passivos da Companhia Investida poderá ser atribuída ao Fundo, impactando o valor das Quotas, podendo, inclusive, gerar Patrimônio Líquido negativo e a necessidade de os Quotistas realizarem aportes adicionais de recursos no Fundo.

Parágrafo 13º- Os investimentos na Companhia Investida envolvem riscos relativos ao segmento econômico em que ela atua. Não há garantia quanto ao desempenho desse setor e nem certeza de que o desempenho da Companhia Investida acompanhe *pari passu* o desempenho médio do setor. Adicionalmente, ainda que o desempenho da Companhia Investida acompanhe o desempenho das demais empresas do seu setor de atuação, não há garantia de que o Fundo e os seus Quotistas não experimentarão perdas.

Parágrafo 14º – Em função de diversos fatores relacionados ao funcionamento de órgãos públicos de que pode vir a depender o Fundo no desempenho de suas operações, não há garantias de que o Fundo conseguirá exercer todos os seus direitos de sócio ou investidor da Companhia Investida, ou como adquirente ou alienante de ações ou outros valores mobiliários de emissão de tal Companhia Investida, nem de que, caso o Fundo consiga exercer tais direitos, os efeitos obtidos serão condizentes com os seus direitos originais ou

obtidos no tempo esperado. Tais fatores poderão impactar negativamente a carteira do Fundo.

Parágrafo 15º - Os investimentos do Fundo poderão ser feitos em companhias fechadas, as quais, embora tenham de adotar as práticas de governança indicadas neste Regulamento, não estão obrigadas a observar as mesmas regras que as companhias abertas relativamente à divulgação de suas informações ao mercado e a seus acionistas, o que pode representar dificuldade para o Fundo quanto (i) ao acompanhamento das atividades e resultados da Companhia Investida e (ii) a correta decisão sobre a liquidação do investimento, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e das Quotas.

Parágrafo 16º - O Fundo pode ter participação minoritária na Companhia Investida o que poderá limitar sua capacidade de proteger seus interesses em tal Companhia Investida. No entanto, para a realização de aporte de capital na Companhia Alvo, serão negociadas condições que assegurem ao Fundo direitos para proteger seus interesses em face da Companhia Investida e dos demais acionistas. Não há garantia que todos os direitos pleiteados sejam concedidos ao Fundo, o que pode afetar o valor da carteira do Fundo e das suas Quotas.

Parágrafo 17º - Em conexão com o processo de desinvestimento da Companhia Investida, o Fundo pode ser solicitado a oferecer informações sobre o negócio e situação financeira da Companhia Investida típicas em situações de venda de empresa. O Fundo pode desconhecer ativos insubsistentes e passivos supervenientes que poderão gerar obrigação de indenização pelo Fundo aos adquirentes da Companhia Investida.

Riscos de Concentração da Carteira do Fundo

Parágrafo 18º - A carteira do Fundo poderá ser composta por valores mobiliários de uma única Companhia Investida, sendo que, não existirão quaisquer critérios de concentração ou diversificação para os valores mobiliários que poderão compor a carteira do Fundo, o que pode implicar concentração dos investimentos do Fundo em valores mobiliários de poucos emissores. Essa concentração poderá, eventualmente, acarretar perdas patrimoniais ao Fundo e aos Quotistas do Fundo, tendo em vista, principalmente, que nesse caso os resultados do Fundo dependerão dos resultados atingidos por essa Companhia Investida.

Riscos de Mercado

Parágrafo 19º - Os ativos financeiros e outros títulos e valores mobiliários que compõem a carteira do Fundo podem estar sujeitos a oscilações de preços em função da reação dos mercados a eventos econômicos e políticos, tanto no Brasil como no exterior, e a eventos específicos a respeito dos respectivos emissores. As variações de preços desses ativos financeiros, títulos e valores mobiliários poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, o que pode gerar mudanças nos padrões de comportamento de preços sem que haja mudanças significativas no contexto econômico ou político nacional e internacional.

Parágrafo 20º – O apreçamento dos títulos e valores mobiliários e demais ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo será realizado de acordo com os critérios e

procedimentos para registro e avaliação de títulos, valores mobiliários e demais operações estabelecidos neste Regulamento e na regulamentação em vigor. Referidos critérios de avaliação de ativos, tais como os de marcação a mercado, poderão ocasionar variações no valor dos ativos do Fundo, resultando em aumento ou redução no valor de suas Quotas.

Riscos de Crédito

Parágrafo 21º - Os ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo podem estar sujeitos à capacidade de seus emissores em honrar os compromissos de pagamento de juros e principal referentes a tais ativos. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos ativos financeiros ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações

nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos nos preços e na liquidez dos ativos financeiros.

Parágrafo 22º - O Fundo poderá incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários que venham a intermediar as operações de compra e venda de ativos em nome do Fundo. Na hipótese de falta de capacidade ou falta de disposição de pagamento de qualquer dos emissores de ativos ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do Fundo, o Fundo poderá sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

Risco de Descontinuidade

Parágrafo 23º – Este Regulamento estabelece algumas hipóteses em que a Assembleia Geral de Quotistas poderá optar pela liquidação antecipada do Fundo. Nessas situações, os Quotistas terão seu horizonte original de investimento reduzido e poderão não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada pelo Fundo, não sendo devida pelo Fundo, pelo Administrador, Gestor e nem pelo Custodiante nenhuma multa ou penalidade, a qualquer título, em decorrência desse fato.

Risco de Derivativos

Parágrafo 24º – O Fundo, ao operar com derivativos, nos termos deste Regulamento, está sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e seu ativo objeto, o que pode ocasionar aumento da volatilidade do Fundo, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos, bem como provocar perdas aos Quotistas. Não é possível assegurar que a utilização de derivativos exclusivamente para proteção patrimonial evitará perdas para o Fundo.

Risco relacionado a Fatores Macroeconômicos e Regulatórios

Parágrafo 25º – O Fundo está sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo governo brasileiro e demais variáveis exógenas, tais como a ocorrência, no Brasil ou no

exterior, de fatos extraordinários ou de situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica, financeira ou regulatória que influenciem de forma relevante o mercado financeiro brasileiro. Medidas do governo brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária envolveram, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, controle de tarifas, mudanças legislativas, entre outras. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios do Fundo. Além disso, o governo federal brasileiro, o BACEN e demais órgãos competentes poderão realizar alterações na regulamentação do setor de atuação da Companhia Investida ou nos títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo ou, ainda, outros relacionados ao próprio Fundo, o que poderá afetar a rentabilidade do Fundo.

Risco de Conflito de Interesses

Parágrafo 26º - O Gestor e o Administrador do Fundo pertencem ao mesmo grupo econômico. O Gestor presta serviços de gestão tanto para o Fundo quanto para os FIPs Kineait. Além disso, como a aquisição de ativos pelo Fundo será sempre realizada em co-investimento com os FIPs Kinea, as oportunidades de investimento serão originadas pelo Gestor para ambos os fundos, bem como os direitos políticos decorrentes dos títulos e valores mobiliários adquiridos pelos fundos serão sempre exercidos conjuntamente, conforme acordo de acionistas da Companhia Investida a ser fimado no momento da consumação dos investimentos do Fundo. Além disso, como há instituições financeiras cujo objeto social é a estruturação, distribuição e emissão de títulos e valores mobiliários no grupo econômico ao qual pertencem o Administrador e o Gestor, há a possibilidade do Fundo adquirir ativos cuja estruturação, distribuição e/ou emissão tenha sido realizada por outras empresas ligadas ao Gestor ou ao Administrador.

Outros Riscos Exógenos ao Controle do Administrador e Gestor

Parágrafo 27º – O Fundo também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do Administrador e Gestor, tais como moratória, mudança nas regras aplicáveis aos seus ativos, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da carteira do Fundo, alteração na política monetária, riscos socioambientais, os quais, caso materializados, poderão causar impacto negativo sobre a rentabilidade do Fundo e o valor de suas Quotas.

Risco de Patrimônio Negativo

Parágrafo 28º – A despeito de os quotistas estarem obrigados a realizar aportes de recursos no Fundo até o valor previsto nos respectivos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, eventuais perdas patrimoniais do Fundo não estão limitadas nem ao valor do capital subscrito nem ao valor do Capital Comprometido, de forma que os quotistas podem ser chamados a aportar recursos adicionais no fundo.

CAPÍTULO IX – ASSEMBLEIA GERAL DE QUOTISTAS

PERIODICIDADE E MATÉRIAS DE COMPETÊNCIA

Artigo 24 – A Assembléia– Compete privativamente à Assembleia Geral de Quotistas:

(i) deliberar sobre as as demonstrações contábeis do Fundo apresentadas pelo Administrador, acompanhada do relatório dos auditores independentes, em até 180 (cento e oitenta) dias após o término do exercício social a que se referirem;

(ii) alterar o Regulamento do Fundo com relação às matérias não previstas nos itens subsequentes;

(iii) deliberar sobre a destituição ou a substituição do Administrador e/ou do Gestor, com ou sem Justa Causa, e escolha de seu substituto, bem como aprovar a destituição ou a nomeação de novo custodiante ou escriturador indicados pelo Administrador e/ou pelo Gestor;

(iv) deliberar sobre a transformação, fusão, incorporação, liquidação ou cisão do Fundo;

(v) deliberar sobre a emissão e distribuição de novas Quotas, bem como sobre os prazos e condições para subscrição e integralização das novas Quotas, observado o disposto na legislação aplicável;

(vi) deliberar sobre alterações na Taxa de Administração, Gestão, na Taxa de Performance e na Taxa de Performance Proporcional;

(vii) deliberar sobre a prorrogação do Prazo de Duração do Fundo, conforme previsto neste Regulamento;

(viii) deliberar sobre a destinação dos recursos oriundos da alienação parcial ou total de investimento do Fundo na Companhia Investida bem como os juros, dividendos e outros proventos recebidos no Período de Investimentos, nos termos do parágrafo 3°, do Artigo 18.

(ix) deliberar sobre a alteração do quorum de instalação e deliberação da Assembleia Geral de Quotistas;

(x) deliberar, quando for o caso, sobre o requerimento de informações de Quotistas, observado o disposto no parágrafo único do artigo 40 da ICVM 578/16;

(xi) deliberar sobre alterações na política de investimentos do Fundo;

(xii) deliberar sobre qualquer Evento de Avaliação, nos termos do Capítulo XII deste Regulamento;

(xiii) deliberar sobre qualquer Evento de Liquidação Antecipada, nos termos do Capítulo XII deste Regulamento;

(xiv) deliberar sobre a prorrogação do Período de Investimento do Fundo, conforme previsto neste Regulamento;

(xv) deliberar sobre a alteração da classificação do Fundo;

(xvi) deliberar sobre a rescisão e renegociação dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento, bem como transigência ou renúncia a qualquer direito do Fundo no âmbito dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento;

(xvii) deliberar sobre a aprovação dos atos que configurem potencial conflito de interesses entre o Fundo e seu Administrador ou Gestor e entre o Fundo e qualquer Quotista, ou grupo de Quotistas, que detenham mais de 10% das Quotas subscritas;

(xviii) deliberar a inclusão de encargos não previstos neste Regulamento ou o seu respectivo aumento acima dos limites máximos previstos neste Regulamento; e

(xix) deliberar sobre a aprovação do laudo de avaliação do valor justo de ativos utilizados na integralização de Quotas do Fundo de que trata o art. 20, parágrafo 7º da ICVM 578.

Parágrafo 1º - Qualquer alteração na política de investimento do Fundo que tenha como objetivo (i) acrescentar ativos; (ii) incluir prerrogativas ou (iii) ampliar limites nos termos da ICVM 578/2016, dependerá de aprovação da totalidade dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - Este Regulamento poderá ser alterado, independentemente de deliberação de Assembleia Geral de Quotistas ou de consulta aos Quotistas, sempre que tal alteração:

(i) decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a exigências da CVM ou de adequação a normas legais ou regulamentares;

(ii) necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais do Administrador ou dos prestadores de serviços do Fundo, tais como alteração da razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e

(iii) envolver redução da Taxa de Administração do Administrador ou do Gestor;

Parágrafo 3º - As alterações referidas nos incisos (i) e (ii) do Parágrafo 2º devem ser comunicadas aos Quotistas, no prazo de até 30 (trinta) dias contado da data em que tiverem sido implementadas.

FORMA DE CONVOCAÇÃO

Artigo 26 – A convocação da Assembleia Geral de Quotistas far-se-á mediante correspondência escrita encaminhada a cada Quotista, podendo, para esse fim, ser utilizado qualquer meio de comunicação, e desde que o fim pretendido seja atingido, tais como envio de correspondência com aviso de recebimento, fac-símile e correio eletrônico (e-mail).

Parágrafo 1º - Da convocação, realizada por qualquer meio previsto no *caput* deste Artigo, devem constar, obrigatoriamente, dia, hora, e local em que será realizada a Assembleia Geral de Quotistas e, ainda, de forma sucinta, os assuntos a serem tratados.

Parágrafo 2º - A convocação da Assembleia Geral de Quotistas deverá ser feita com 15 (quinze) dias de antecedência, no mínimo, da data da realização da referida Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser convocada pelo Administrador ou por Quotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Quotas emitidas, subscritas e integralizadas, do Fundo.

Parágrafo 4º - A convocação da assembleia por solicitação dos Quotistas, conforme disposto no Parágrafo 3º, deve:

(i) ser dirigida ao Administrador, que deve, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contado do recebimento, realizar a convocação da Assembleia Geral de Quotistas às expensas dos requerentes, salvo se a Assembleia Geral de Quotistas assim convocada deliberar em contrário; e

(ii) conter eventuais documentos necessários ao exercício do direito de voto dos demais Quotistas.

Parágrafo 5º - O Administrador deve disponibilizar aos Quotistas todas as informações e documentos necessários ao exercício do direito de voto, na data de convocação da assembleia.

Parágrafo 6º - Independentemente da convocação prevista neste Artigo, será considerada regular a Assembleia Geral à qual comparecerem todos os Quotistas.

Parágrafo 7º - Salvo motivo de força maior, a Assembleia Geral de Quotistas realizar-se-á no local onde o Administrador e/ou o Gestor tiverem sede; quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, as correspondências de convocação indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da Cidade da sede do Administrador.

INSTALAÇÃO E DELIBERAÇÕES

Artigo 27 – A Assembleia Geral de Quotistas poderá ser instalada com qualquer número de Quotistas.

Parágrafo 1º - As deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria das Quotas subscritas presentes, correspondendo a cada Quota um voto, ressalvadas as deliberações com relação às matérias descritas nos incisos (xvii), (xviii) e (xix) do Artigo 25 que somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das Quotas subscritas e as deliberações com relação às matérias descritas nos incisos (iii), (iv), (v), (vi), (vii), (ix), (xiii) e (xv) do Parágrafo 1º do Artigo 25 que somente poderão ser adotadas mediante o voto favorável de Quotistas que sejam detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas subscritas.

Parágrafo 2º –Toda alteração na Política de Investimentos do Fundo para: (i) acrescentar ativos; (ii) incluir prerrogativas; ou (iii) ampliar limites, nos termos facultados pela Instrução CVM 578, dependerá de aprovação da totalidade dos Quotistas reunidos em Assembleia Geral de Quotistas

Parágrafo 3º Qualquer Quotista ficará impedido de votar relativamente às deliberações referentes à aprovação de investimentos na Companhia Alvo de que tal Quotista ou pessoas ligadas participem como gestor, administrador, conselheiro, ou sócio direto ou indireto.

Parágrafo 4º - As deliberações tomadas pelos Quotistas serão existentes, válidas e eficazes perante o Fundo e obrigarão a todos os Quotistas.

Parágrafo 5º - O Quotista deve exercer o direito de voto no interesse do Fundo

Parágrafo 6º Não podem votar nas Assembleias Gerais do Fundo e nem fazer parte do cômputo para fins de apuração do quorum de aprovação:

I – seu Administrador ou seu Gestor;

II – os sócios, diretores e funcionários do Administrador ou do Gestor;

III – empresas consideradas partes relacionadas ao Administrador ou ao Gestor, seus sócios, diretores e funcionários;

IV – os prestadores de serviços do Fundo, seus sócios, diretores e funcionários;

V – o Quotista de cujo interesse seja conflitante com o do Fundo; e

VI – o Quotista, na hipótese de deliberação relativa a laudos de avaliaç

ão de bens de sua propriedade que concorram para a formação do patrimônio do Fundo.

Parágrafo 7º - Não se aplica a vedação acima prevista quando:

I – os únicos Quotistas do Fundo forem as pessoas mencionadas no 5º; ou

II – houver aquiescência expressa da maioria dos demais Quotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Parágrafo 8º - O Quotista deve informar ao Administrador e aos demais Quotistas as circunstâncias que possam impedi-lo de exercer seu voto, nos termos do disposto no 5º, incisos V e VI, sem prejuízo do dever de diligência do Administrador e do Gestor em buscar

identificar os Quotistas que estejam nessa situação.

REPRESENTAÇÃO

Artigo 27– Somente podem votar na Assembleia Geral os Quotistas inscritos no registro de Quotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano.

CAPÍTULO X - PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 28 - O patrimônio do Fundo será dividido em Quotas, que correspondem a frações ideais desse patrimônio, todas nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome de seus titulares, conferindo a seus titulares os direitos descritos neste Regulamento.

CAPÍTULO XI – EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO E AMORTIZAÇÃO DAS QUOTAS

EMISSÃO E SUBSCRIÇÃO DE QUOTAS

Artigo 29 – A primeira emissão das Quotas será deliberada pelo Administrador sem necessidade de aprovação da Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 1º - Serão emitidas até 250.000 (duzentas mil) Quotas, com valor unitário de emissão de R$ 1.000,00 (um mil reais) cada. [Comentário Jur.: confirmar esse ajuste.]

Parágrafo 2º - O valor das Quotas, após a Data de Início do Fundo, será o resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas, utilizando-se o critério de quota de abertura, exceto para o caso de resgate de Quotas quando da liquidação do Fundo, em que se utilizará o critério da quota de fechamento.

Parágrafo 3º - As Quotas deverão ser subscritas obrigatoriamente durante o Período de Distribuição.

Parágrafo 4º - O Fundo poderá emitir novas Quotas mediante deliberação da Assembleia Geral de Quotistas tomada pelo voto favorável dos Quotistas que representem 75% (setenta e cinco por cento) das Quotas subscritas, inclusive em situações que possam requerer (i) a realização de novos investimentos do Fundo na Companhia Investida de forma a manter seu valor econômico, (ii) a cobertura de eventuais contingências do Fundo, ou (iii) a recomposição do caixa do Fundo em montante suficiente para pagamento das despesas do Fundo. Qualquer nova emissão de Quotas deverá ser devidamente registrada junto à CVM nos termos da regulamentação aplicável.

Parágrafo 5º - O valor mínimo do Capital Comprometido do Fundo na Data de Início do Fundo será de R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais).

Parágrafo 6º - A Assembleia Geral de Quotistas que deliberar sobre novas emissões de Quotas definirá as respectivas condições para subscrição e integralização de tais Quotas,

observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo 7º - As Quotas do Fundo serão de classe única.

DISTRIBUIÇÃO DE QUOTAS

Artigo 30 – Durante o Período de Distribuição das Quotas, o distribuidor acessará investidores com quem celebrará os Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento. Ao assinar o Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, de que constará o valor total do Capital Comprometido do Quotista, o investidor deverá também celebrar o Boletim de Subscrição e o Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento e o Administrador entregará ao Quotista uma cópia deste Regulamento. O Quotista, ao assinar o Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento, autorizará o Administrador e/ou o Gestor a divulgar as informações cadastrais de tal Quotista ao Acionista Original da Companhia Investida, sempre que por ele solicitadas.

Parágrafo 1º - Caso a totalidade das Quotas ou a totalidade das Quotas emitidas posteriormente, nos termos deste Regulamento, não seja subscrita até o final do Período de Distribuição, o Administrador poderá cancelar o saldo de Quotas não subscritas sem necessidade de aprovação em Assembleia Geral de Quotistas.

Parágrafo 2º - Salvo hipótese prevista no Parágrafo 4º do Artigo 29, não será admitida a subscrição de Quotas após o encerramento do Período de Distribuição das Quotas, ficando vedada, após tal período, a celebração de novos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento.

Parágrafo 3º - O Administrador e o Gestor não poderão subscrever e integralizar Quotas de emissão do Fundo.

INTEGRALIZAÇÃO DE QUOTAS

Artigo 31 – As Quotas deverão ser integralizadas à vista, em moeda corrente nacional em fundos imediatamente disponíveis e transferíveis ao Administrador, os quais serão alocados pelo Administrador em uma conta segregada em nome do Fundo, conforme previsto em cada Boletim de Subscrição e no Instrumento Particular de Compromisso de Investimento.

Parágrafo 1º - O valor das Quotas, após a Data de Início do Fundo, será o resultante da divisão do valor do Patrimônio Líquido pelo número de Quotas, utilizando-se o critério de quota de abertura, exceto para o caso de resgate de Quotas quando da liquidação do Fundo, em que se utilizará o critério da quota de fechamento.

Parágrafo 2º - Na Data de Início do Fundo, cada Quotista integralizará percentual do Capital Comprometido do Quotista a ser definido no respectivo Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, observado que, com relação à integralização inicial, os Quotistas não estarão obrigados a cobrir integralizações não atendidas pelos Quotistas inadimplentes. As demais Quotas deverão ser integralizadas, durante o Prazo de Duração do Fundo, na medida em que ocorrerem chamadas para integralização por parte do

Administrador nos termos deste Regulamento e dos respectivos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento. As integralizações das Quotas ocorrerão em, no máximo 7 (sete) dias úteis a partir da respectiva chamada (i) em decorrência do surgimento de investimentos a serem realizados pelo Fundo nos termos do Artigo 21 durante o Período de Investimentos; (ii) para cobertura das chamadas não atendidas pelos Quotistas inadimplentes; (iii) para pagamentos de despesas comprovadas do Fundo e (iv) caso o caixa do Fundo se torne inferior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por 30 dias consecutivos, salvo se o Gestor renunciar a essa chamada de capital por motivo justificado apresentado ao Administrador. As chamadas para integralização serão feitas pelo valor patrimonial da Quota na data da integralização, até o valor total do Capital Comprometido do Quotista.

Parágrafo 3º - O saldo não integralizado do Capital Comprometido do Quotista será corrigido pela variação do IPCA, após os primeiros 12 meses, desde a data de assinatura pelo Quotista do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento até cada data de integralização das Quotas, calculada pro rata temporis (base 252 dias úteis). Caso na data de integralização das quotas a variação acumulada do IPCA do mês em questão não tiver sido divulgada, deverá ser utilizado IPCA projetado para o mês.

Parágrafo 4º - O Gestor poderá deliberar sobre a devolução aos Quotistas dos valores pagos a título de integralização de Quotas. No caso de devolução de tais valores, fica estabelecido que os valores devolvidos aos Quotistas serão considerados para todos os fins como saldo não integralizado dos respectivos Capitais Comprometidos dos Quotistas, nos termos dos Instrumentos Particulares de Compromisso de Investimento.

Parágrafo 5º- A ocorrência de qualquer descumprimento, total ou parcial, da obrigação do Quotista de aportar recursos no Fundo até a data de integralização informada pelo Administrador, não sanada no prazo previsto no Parágrafo 6º deste Artigo, resultará nas seguintes consequências ao Quotista inadimplente:

i) perda de seus direitos de (a) voto nas Assembleias Gerais; (b) alienação ou transferência das suas Quotas; e (c) recebimento de todos os valores que lhe caberiam a título de amortização, distribuição de dividendos, bonificações juros sobre capital próprio ou quaisquer outros rendimentos ou valores atribuídos ao Quotista inadimplente, ou por ocasião da liquidação do Fundo, que passarão aos demais Quotistas adimplentes, na proporção de suas Quotas, até o montante do inadimplemento; e

ii) direito do Fundo de alienar as Quotas detidas pelo Quotista inadimplente a qualquer terceiro nos termos do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento e da procuração outorgada pelo Quotista ao Administrador, a fim de obter recursos para pagamento dos valores devidos ao Fundo, observado o direito de preferência dos demais Quotistas previsto neste Regulamento;

Parágrafo 6º - As consequências referidas no Parágrafo 5º deste Artigo serão exercidas pelo Administrador, caso o respectivo descumprimento não seja sanado pelo Quotista inadimplente no prazo de até 15 (quinze) dias a contar da data indicada na chamada para integralização.

Parágrafo 7º - Qualquer débito em atraso do Quotista inadimplente perante o Fundo

será atualizado, a partir da data indicada na chamada para integralização, pela variação do IPCA, acrescido de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, além de multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor do débito corrigido, sem prejuízo da obrigação do Quotista inadimplente de ressarcir o Fundo pelos prejuízos causados, inclusive, mas não se limitando, a qualquer ressarcimento devido pelo Fundo a uma das Companhias Investidas em razão do inadimplemento acarretado por referido Quotista.

Artigo 32 - As Quotas também poderão ser integralizadas através do MDA – Módulo de Distribuição de Ativos, administrado e operacionalizado pela CETIP.

COMPROVANTE DE TITULARIDADE

Artigo 33– Em até 10 (dez) dias úteis contados da integralização das Quotas, o Quotista deve receber comprovante de pagamento referente à respectiva integralização, que será emitido pelo Administrador ou pela instituição responsável pela escrituração das Quotas do Fundo.

Parágrafo Único - A escrituração das Quotas comprova a propriedade e a quantidade de Quotas detidas por cada Quotista

RESGATE DE QUOTAS

Artigo 34 – As Quotas serão resgatadas após o final do Prazo de Duração do Fundo ou por ocasião da liquidação antecipada do Fundo, de acordo com os procedimentos descritos no Capítulo XIII deste Regulamento.

AMORTIZAÇÃO DE QUOTAS

Artigo 35 - Sem prejuízo do previsto no Parágrafo 3º do Artigo 19, as Quotas serão amortizadas proporcionalmente ao montante que o valor de cada Quota representa relativamente ao Patrimônio Líquido, no todo ou em parte, todas as vezes que houver pagamentos de dividendos, bonificações, juros sobre capital próprio, desinvestimentos ou qualquer pagamento realizado pela Companhia Investida ao Fundo.

Parágrafo 1º - A amortização será paga no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis do recebimento pelo Fundo dos recursos mencionados no *caput* deste Artigo.

Parágrafo 2º - Alternativamente à amortização de Quotas prevista no *caput* deste Artigo, o Administrador poderá transferir pagamentos de dividendos, bonificações e juros sobre capital próprio diretamente aos Quotistas, proporcionalmente à participação dos Quotistas no Fundo, com base no Capital Integralizado. Estes pagamentos recebidos pelos Quotistas serão computados pelo Administrador para fins de cálculo da Taxa de Performance, nos termos do Artigo 9º deste Regulamento.

Parágrafo 3º - A Assembleia Geral de Quotistas poderá deliberar pela amortização de Quotas em ativos da carteira do Fundo, caso em que definirá as condições para tal amortização.

NEGOCIAÇÃO DE QUOTAS

Artigo 36 – As Quotas poderão ser negociadas privadamente, observado que tal negociação somente será admitida após o encerramento do Período de Investimentos e após sua integralização, e deverá estar de acordo com este Regulamento e com a legislação aplicável. Além disso, as Quotas, por serem objeto de oferta pública com esforços restritos de colocação nos termos da ICVM 476/09, somente poderão ser negociadas em mercado de balcão organizado e não-organizado depois de decorridos 90 (noventa) dias da respectiva data de subscrição. A negociação das Quotas ofertadas com esforços restritos em bolsa dependerá de obtenção de prévio registro na CVM, conforme o artigo 21 da Lei nº 6.385/76.

Parágrafo 1º - Os adquirentes das Quotas que ainda não sejam Quotistas deverão igualmente ser Investidores Qualificados, bem como deverão aderir aos termos e condições do Fundo por meio da assinatura e entrega ao Administrador dos documentos necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como novos Quotistas. Em qualquer caso de transferência descrito neste Artigo, o Quotista alienante, ou o administrador do seu espólio ou da sociedade resultante de reestruturação societária, deverá enviar comunicação escrita ao Administrador, juntamente com uma declaração do Quotista adquirente de que este é um Investidor Qualificado. O Administrador terá um prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento de tal comunicação para proceder ao registro do novo Quotista, desde que o requisito de ser Investidor Qualificado e os requisitos do parágrafo terceiro deste Artigo tenham sido cumpridos.

Parágrafo 2º - As Quotas poderão também ser registradas para negociação em um ou mais mercado de bolsa ou balcão organizado, a critério do Administrador, após o encerramento do Período de Investimento, cabendo aos intermediários assegurar que a aquisição seja feita por Investidor Qualificado nesses ambientes. O Quotista que desejar alienar publicamente suas Quotas deverá antes oferecer aos demais Quotistas a oportunidade de adquirir tais Quotas nos termos do Artigo 37. A negociação pública das Quotas só poderá ocorrer após o encerramento do Período de Investimentos e nos limites da legislação vigente.

Parágrafo 3º - Na hipótese de negociação ou qualquer outra hipótese de cessão ou transferência das Quotas, inclusive de forma privada, o Quotista alienante das Quotas deverá obter dos interessados nas Quotas que ainda não sejam Quotistas (i) termo de adesão e ciência de risco na forma do Anexo I a este Regulamento assinado, por meio do qual o investidor irá aderir aos termos e condições deste Regulamento, declarará ser Investidor Qualificado e autorizará o Administrador e/ou o Gestor a divulgar as informações cadastrais de tal Quotista ao Acionista Original da Companhia Investida; (ii) cadastro nos termos da Instrução CVM nº 301, e demais normas aplicáveis em vigor; (iii) obedecer o direito de preferência descrito no Artigo 37, abaixo e (iv) enviar imediatamente ao Administrador os documentos de que trata este item.

Parágrafo 4º - As Quotas também poderão ser registradas para custódia no SF – Módulo de Fundos, sendo a liquidação financeira dos eventos envolvendo as quotas custodiadas realizada na CETIP.

Parágrafo 5º - Não se aplicará as restrições à negociação das Quotas, previstas neste

Artigo nos casos de aquisição das Quotas, a título oneroso ou gratuito, por ato *inter vivos* ou *mortis causa*, por cônjuge, ou qualquer parente do Quotista, em linha reta, ou colateral até o quarto grau, bem como por fundo de investimento, sociedade de participações (holding) ou qualquer outro veículo de investimento no qual o Quotista e/ou cônjuge, ou qualquer parente do Quotista, em linha reta, ou colateral até o quarto grau, seja(m) titular(es) da totalidade das respectivas quotas ou do capital social, sendo que, neste caso, deverá haver igualmente a cessão do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento.

Artigo 37 - No caso de um Quotista desejar vender, prometer vender, dar em pagamento, ceder ou prometer ceder, a qualquer título, Quotas do Fundo ou direitos de subscrição de novas Quotas ("Quotista Alienante"), os demais Quotistas terão preferência para adquiri-las, nas proporções de suas Quotas, em igualdade de condições com terceiros, devendo o Alienante dar ao Administrador conhecimento do negócio mediante prévio aviso.

Parágrafo 1° - O aviso deverá conter todas as condições do negócio e, em especial, o preço, o número de Quotas, a forma de pagamento, bem como a identidade do terceiro ofertante, e será considerada uma oferta irrevogável e irretratável aos demais Quotistas.

Parágrafo 2° - Para efeitos do exercício do direito de preferência, todas as contraprestações ofertadas por terceiros serão consideradas apenas pelo seu valor em moeda corrente nacional.

Parágrafo 3° - O Administrador enviará cópia do aviso previsto no Parágrafo 1° aos demais Quotistas no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data em que o Administrador receba o aviso do Quotista Alienante.

Parágrafo 4° - Cada um dos Quotistas enviará resposta ao Administrador no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do aviso enviado pelo Administrador, informando-o do número de Quotas que deseja adquirir e se deseja adquirir eventuais sobras, ficando desde logo estabelecido que cada Quotista terá direito a adquirir uma fração das Quotas ofertadas pelo Quotista Alienante proporcional às Quotas por ele detidas em relação ao Patrimônio Líquido do Fundo, sem prejuízo do direito de adquirir eventuais sobras.

Parágrafo 5° - Eventuais sobras serão rateadas entre os Quotistas que manifestaram a intenção de adquiri-las, na mesma proporção do exercício do direito de preferência por cada Quotista em relação às Quotas ofertadas pelo Quotista Alienante.

Parágrafo 6° - O silêncio de cada Quotista implicará a automática renúncia de seu direito de preferência após o decurso do prazo previsto no Parágrafo 4°.

Parágrafo 7° - Caso haja o exercício de direito de preferência em relação à totalidade das Quotas ofertadas pelo Quotista Alienante, o Administrador enviará aviso ao Quotista Alienante e aos Quotistas que houverem exercido a preferência para celebrarem o negócio, nas condições comunicadas, na sede do Administrador, marcando dia e hora dentro de 5 dias úteis, contados ao recebimento das respostas a que se refere o Parágrafo 4°.

Parágrafo 8° - Não havendo o exercício de direito de preferência em relação à totalidade das Quotas ofertadas pelo Quotista Alienante, o Administrador enviará aviso ao Quotista Alienante e este poderá aliená-las ao terceiro ofertante nas condições comunicadas. Não celebrando o negócio com o terceiro ofertante dentro de 5 (cinco) dias úteis do recebimento de tal aviso, o Quotista Alienante deverá novamente cumprir os procedimentos descritos neste Artigo para a alienação de suas Quotas.

Parágrafo 9° - Os avisos e comunicações a que se refere este Artigo deverão ser feitos por escrito e entregues em mãos, por via postal, por serviço de *courier* ou por meio de cartório de títulos e documentos.

Parágrafo 10 – Não haverá o direito de preferência previsto neste Artigo, no caso de aquisição das Quotas, a título oneroso ou gratuito, por ato *inter vivos* ou *mortis causa*, por cônjuge, ou qualquer parente do Quotista, em linha reta, ou colateral até o quarto grau, bem como por fundo de investimento, sociedade de participações (holding) ou qualquer outro veículo de investimento no qual o Quotista e/ou cônjuge, ou qualquer parente do Quotista, em linha reta, ou colateral até o quarto grau, seja(m) titular(es) da totalidade das respectivas quotas ou do capital social.

CAPÍTULO XII – EVENTOS DE AVALIAÇÃO

Artigo 38 – O Administrador convocará Assembleia Geral de Quotistas tão logo tenha ciência dos seguintes fatos (os "Eventos de Avaliação"):

(i) aquisição, pelo Fundo, de títulos e valores mobiliários em desacordo com a política de investimentos do Fundo, conforme exposto no Capítulo VII deste Regulamento, verificada pelo Administrador e/ou pelo Gestor; ou

(ii) não pagamento do valor integral da amortização de qualquer Quota, nos termos deste Regulamento.

CAPÍTULO XIII – LIQUIDAÇÃO PRAZO PARA LIQUIDAÇÃO

Artigo 39 – O Fundo entrará em liquidação ao final do Prazo de Duração ou de sua prorrogação, bem como na ocorrência dos eventos de liquidação antecipada mencionados no Artigo 41.

Parágrafo Único - Após o pagamento de todos os custos e despesas devidos pelo Fundo, as Quotas serão resgatadas em moeda corrente nacional ou em ativos, se for o caso, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contado do término do Prazo de Duração ou da data da deliberação da liquidação antecipada.

LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

Artigo 40 – O Administrador convocará Assembléea Geral de Quotistas para deliberarem sobre a liquidação antecipada do Fundo na ocorrência dos seguintes eventos:

(i) desinvestimento de todos os ativos da carteira do Fundo; ou

(ii) renúncia e não substituição do Gestor ou do Custodiante em até 180 (cento e oitenta) dias da comunicação da respectiva renúncia.

Parágrafo Único – O Administrador liquidará o Fundo, independentemente de Assembleia Geral de Quotistas, se ocorrer a hipótese prevista no Parágrafo 3º do Artigo 12.

FORMA DE LIQUIDAÇÃO

Artigo 41 - A liquidação do Fundo e o conseqüente resgate das Quotas serão realizados mediante (i) a venda dos valores mobiliários emitidos pela Companhia Investida em bolsa de valores, em mercado de balcão organizado, em mercado de balcão não organizado ou em negociações privadas, conforme o tipo do ativo; (ii) o pagamento das debêntures emitidas pela Companhia Investida; (iii) a venda dos ativos da Companhia Investida; ou (iv) a cessão de recebíveis eventualmente gerados no processo de venda dos valores mobiliários e/ou dos ativos da Companhia Investida observado o disposto na legislação aplicável.

Parágrafo 1º - Para o pagamento do resgate será utilizado o valor da Quota de fechamento do dia do efetivo pagamento.

Parágrafo 2º - Caso não seja possível liquidar os ativos conforme previsto no caput deste Artigo, o Administrador resgatará as Quotas mediante entrega aos Quotistas dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo pelo preço fixado nos termos dos Parágrafos subsequentes. .

Parágrafo 3º - A a contabilização e a liquidação de ativos do Fundo serão realizadas (i) com observância das normas estabelecidas pela CVM aplicáveis ao Fundo e (ii) com relação às Quotas já integralizadas tendo por parâmetro o valor de cada Quota relativamente ao Patrimônio Líquido.

Parágrafo 4º - Respeitando o disposto neste Regulamento, a Assembleia Geral de Quotistas deverá deliberar sobre os procedimentos para entrega dos títulos e valores mobiliários para fins de pagamento de resgate das Quotas do Fundo ainda em circulação.

Parágrafo 5º - Na hipótese da Assembleia Geral de Quotistas referida acima não chegar a acordo comum referente aos procedimentos para entrega dos títulos e valores mobiliários para fins de pagamento de resgate das Quotas, os títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo serão entregues aos Quotistas mediante a constituição de um condomínio, cuja fração ideal de cada Quotista será calculada de acordo com a proporção de Quotas detida por cada um sobre o valor total das Quotas em circulação à época. Após a constituição do condomínio acima referido, o Administrador estará desobrigado em relação às responsabilidades estabelecidas neste Regulamento, ficando autorizado a liquidar o Fundo perante as autoridades competentes.

Parágrafo 6º - O Administrador deverá notificar os Quotistas, para que elejam um administrador do referido condomínio dos títulos e valores mobiliários, na forma do artigo 1.323 do Código Civil Brasileiro, informando a proporção dos títulos e valores mobiliários a que cada Quotista fará jus, sem que isso represente qualquer responsabilidade do

Administrador perante os Quotistas após a constituição do referido condomínio.

Parágrafo 7º - O custodiante continuará prestando os serviços de custódia pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, contado da notificação referida no Parágrafo anterior, dentro do qual o administrador do condomínio eleito pelos Quotistas indicará ao Administrador e ao custodiante, hora e local para que seja feita a entrega dos títulos e valores mobiliários. Expirado este prazo, o Administrador poderá promover a consignação dos títulos e valores mobiliários da carteira do Fundo na forma do artigo 334 do Código Civil Brasileiro.

CAPÍTULO XIV – ENCARGOS DO FUNDO

Artigo 42 – Constituem encargos do Fundo as seguintes despesas:

(i) emolumentos e comissões pagas por operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

(ii) taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais ou municipais, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do Fundo;

(iii) despesas com impressão, expedição e publicação de relatórios, formulários e periódicos, previstas na ICVM 578/16 ou na regulamentação pertinente;

(iv) despesas com correspondência do interesse do Fundo, inclusive comunicações aos Quotistas;

(v) honorários e despesas dos auditores encarregados da auditoria anual das demonstrações financeiras do Fundo;

(vi) honorários de advogados, custas e despesas correlatas incorridas em razão de defesa dos interesses do Fundo, em juízo ou fora dele, inclusive, custos relativos a arbitragens envolvendo o Fundo e o valor da condenação imputada ao Fundo, se for o caso, bem como honorários, custos e despesas para submeter à aprovação do CADE os investimentos do Fundo na Companhia Investida;

(vii) parcela de prejuízos eventuais não coberta por apólice de seguro e não decorrentes diretamente de culpa ou negligência do Administrador no exercício de suas funções;

(viii) prêmios de seguro, bem como quaisquer despesas relativas à transferência de recursos do Fundo entre bancos;

(ix) quaisquer despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão ou liquidação do Fundo e à realização de Assembleia Geral de Quotistas;

(x) taxa de custódia de títulos e valores mobiliários integrantes da carteira do Fundo;

(xi) taxa de registro e manutenção das informações do Fundo na base da ABVCAP/ ANBIMA;

(xii) perdas de qualquer natureza eventualmente impostas ao Administrador e ao Gestor, oriundas de fatos relacionados aos investimentos do Fundo, salvo se o Administrador e o Gestor agirem com culpa ou dolo para a ocorrência das perdas;

(xiii) despesas com a contratação de terceiros para prestar serviços legais, fiscais, contábeis e de consultoria, tais como, mas não se limitando a despesas com auditoria contábil e legal da Companhia Investida, com consultorias especializadas, incluindo a realização de estudos de viabilidade técnica, financeira, até o limite equivalente a 2% (dois por cento) do Capital Comprometido;e

(xiv) contribuição anual devida às entidades autorreguladoras ou às entidades administradoras do mercado organizado em que o Fundo tenha suas Quotas admitidas à negociação

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do Fundo correrão por conta do Administrador, salvo decisão contrária da Assembleia Geral de Quotistas.

CAPÍTULO XV – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 43 – O Fundo deve ter escrituração contábil própria, devendo as suas contas e demonstrações contábeis serem segregadas das do Administrador

Parágrafo 1º - O exercício do Fundo deve ser encerrado a cada 12 (doze) meses, quando devem ser levantadas as demonstrações contábeis do Fundo relativas ao período findo.

Parágrafo 2º - A data do encerramento do exercício do Fundo deve coincidir com o fim de um dos meses do calendário civil.

Parágrafo 3º - O primeiro e o último exercício do Fundo podem ter duração inferior a 12 (doze) meses.

Parágrafo 4º - As demonstrações contábeis do Fundo sujeitam-se às normas contábeis expedidas pela CVM.

Parágrafo 5º - O Administrador é o responsável pela elaboração e divulgação das demonstrações contábeis do Fundo e, assim, deve definir a sua classificação contábil entre entidade ou não de investimento e efetuar o adequado reconhecimento, mensuração e divulgação do valor dos investimentos do Fundo, conforme previsto na regulamentação específica.

Parágrafo 6º - O Administrador, sem se eximir de suas responsabilidades pela elaboração das demonstrações contábeis do Fundo, pode utilizar informações do Gestor, conforme previsto neste regulamento, ou de terceiros independentes, para efetuar a classificação contábil do Fundo ou, ainda, para determinar o valor justo dos seus investimentos.

Parágrafo 7º - Ao utilizar informações do Gestor, nos termos do disposto no Parágrafo 6º, o Administrador deve, por meio de esforços razoáveis e no âmbito do seu dever de diligência, obter o conforto necessário sobre a adequação de tais informações obtidas.

Parágrafo 8º - Sem prejuízo das responsabilidades do Administrador, o Gestor também assume suas responsabilidades enquanto provedor das informações, conforme previsto neste regulamento, as quais visam a auxiliar o Administrador na elaboração das demonstrações contábeis do Fundo.

Parágrafo 9º - As demonstrações contábeis anuais do Fundo devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM, observadas as normas que disciplinam o exercício dessa atividade.

CAPÍTULO XVI – PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO

Artigo 44 – No ato da subscrição de suas Quotas no Fundo, o Quotista receberá do distribuidor, exemplar deste Regulamento e deverá expressamente concordar com o conteúdo deste Regulamento e consentir em se vincular aos seus termos e condições, mediante assinatura do Instrumento Particular de Compromisso de Investimento, do Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento e do Boletim de Subscrição.

Parágrafo 1º - O Administrador deve disponibilizar aos Quotistas e à CVM os seguintes documentos, relativos a informações eventuais sobre o Fundo:

I – edital de convocação e outros documentos relativos a Assembleias Gerais de Quotistas, no mesmo dia de sua convocação;

II – no mesmo dia de sua realização, o sumário das decisões tomadas na Assembleia Geral de Quotistas ordinária;

III – até 8 (oito) dias após sua ocorrência, a ata da Assembleia Geral de Quotistas;

IV – prospecto, material publicitário e anúncios de início e de encerramento de oferta pública de distribuição de Quotas, nos prazos estabelecidos em regulamentação específica;

Parágrafo 2º - Na ocorrência de alteração no valor justo dos investimentos do Fundo, que impacte materialmente o seu patrimônio líquido, e do correspondente reconhecimento contábil dessa alteração, no caso de o Fundo ser qualificado como entidade para investimento nos termos da regulamentação contábil específica, o Administrador deve:

I – disponibilizar aos Quotistas, em até 5 (cinco) dias úteis após a data do reconhecimento contábil:

a) um relatório, elaborado pelo Administrador e pelo Gestor, com as justificativas para a alteração no valor justo, incluindo um comparativo entre as premissas e estimativas utilizadas nas avaliações atual e anterior; e

b) o efeito da nova avaliação sobre o resultado do exercício e patrimônio líquido do Fundo apurados de forma intermediária; e

II – elaborar as demonstrações contábeis do Fundo para o período compreendido entre a data de início do exercício e a respectiva data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração caso:

a) sejam emitidas novas Quotas até 10 (dez) meses após o reconhecimento contábil dos efeitos da nova avaliação;

b) as Quotas sejam admitidas à negociação em mercados organizados; ou

c) haja aprovação por maioria das Quotas presentes em Assembleia Geral de Quotistas convocada por solicitação dos Quotistas do Fundo.

Parágrafo 3º - As demonstrações contábeis referidas no inciso II do Parágrafo 1ºdevem ser auditadas por auditores independentes registrados na CVM e enviadas aos Quotistas e à CVM em até 90 (noventa) dias após a data do reconhecimento contábil dos efeitos da nova mensuração.

Parágrafo 4º - Fica dispensada a elaboração das demonstrações contábeis referidas no Parágrafo 3º quando estas se encerrarem 2 (dois) meses antes da data de encerramento do exercício social do Fundo, salvo se houver aprovação dos Quotistas reunidos em assembleia nos termos do disposto no inciso II, alínea "c", do Parágrafo 2º.

DIVULGAÇÃO DE FATO RELEVANTE

Artigo 45 – Os atos ou fatos relevantes ocorridos ou relacionados ao funcionamento do Fundo ou aos ativos integrantes de sua carteira, que possam influenciar, direta ou indiretamente, as decisões de investimento no Fundo, bem como quaisquer outras informações a ele relacionadas, serão imediatamente informadas à CVM, à entidade administradora de mercado organizado onde as Quotas estejam admitidas à negociação e aos Quotistas por meio de envio de correspondência eletrônica ou por correspondência registrada no endereço indicado pelo Quotista no Termo de Ciência de Risco e de Adesão ao Regulamento ou através da sua disponibilização no site do Gestor na Internet.

Parágrafo 1º - Considera-se relevante qualquer deliberação da Assembleia Geral de Quotistas do Administrador, ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado ao Fundo que possa influir de modo ponderável:

(i) na cotação das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados;

(ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter as Quotas; e

(iii) na decisão dos investidores de exercer quaisquer direitos inerentes à condição de titular das Quotas ou de valores mobiliários a elas referenciados.

Parágrafo 2º - Os atos ou fatos relevantes podem, excepcionalmente, deixar de ser divulgados se o Administrador entender que sua revelação põe em risco interesse legítimo do Fundo ou das Companhias Investidas.

Parágrafo 3º - O Administrador fica obrigado a divulgar imediatamente o ato ou fato relevante, na hipótese da informação escapar ao controle ou se ocorrer oscilação atípica na

cotação, preço ou quantidade negociada das Quotas do Fundo.

REMESSA DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS DOCUMENTOS

Artigo 46 – O Administrador deverá remeter à CVM, através do Sistema de Envio de Documentos, à entidade administradora de mercado organizado e aos Quotistas, as informações especificadas nos Parágrafos abaixo na periodicidade neles indicadas.

Parágrafo 1º - Trimestralmente, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento do trimestre civil, as informações referidas no modelo do Anexo 46 – I da ICVM 578/16.

Parágrafo 2º - Semestralmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do semestre a que se referirem, a composição da carteira, discriminando a quantidade e espécie dos títulos e valores mobiliários que a integram.

Parágrafo 3º – Anualmente, em até 150 (cento e cinquenta) dias após o encerramento do exercício social, as demonstrações contábeis auditadas referidas no Capitulo XV, acompanhadas do relatório dos auditores independentes e do relatório do Administrador e Gestor.

Parágrafo 4º - A informação semestral referida no Parágrafo 2º deve ser enviada à CVM com base no exercício social do Fundo.

CAPÍTULO XVII – DISPOSIÇÕES GERAIS
SUCESSÃO DOS QUOTISTAS

Artigo 47 – Em caso de morte ou incapacidade de Quotista, o representante do espólio ou do incapaz exercerá os direitos e cumprirá as obrigações, perante o Fundo e o Administrador, que cabiam ao de cujus ou ao incapaz, observadas as prescrições legais.

CORRESPONDÊNCIA ELETRÔNICA

Artigo 48 – Considera-se o correio eletrônico forma de correspondência válida entre o Quotista, o Administrador e o Gestor.

ARBITRAGEM E FORO

Artigo 49 - As partes envidarão seus melhores esforços para alcançar uma solução amigável e negociada para toda e qualquer divergência, sempre no melhor interesse do Fundo.

Artigo 50 – As partes convencionam que, não logrando êxito a tentativa de composição amigável das controvérsias, o caso será obrigatoriamente resolvido por meio de **Arbitragem**, nos termos da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, a ser instituída e administrada pelo Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CCBC) de acordo com as disposições de seu Regulamento, disponível, entre outras formas, no *website*.***http://www.ccbc.org.br.*** Caso o Regulamento do CCBC seja

silente em qualquer aspecto procedimental, este será suplementado pelas disposições da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996.

Artigo 51 - O Tribunal Arbitral será composto por 3 (três) árbitros indicados segundo as regras do Regulamento do CCBC: 1 (um) indicado pelo Requerente e 1 (um) indicado pelo Requerido, cabendo a indicação do terceiro árbitro (presidente do Tribunal) aos árbitros indicados pelas partes. Caso haja mais de uma parte como Requerente e/ou como Requerida, as partes no mesmo pólo deverão indicar um único árbitro que será escolhido de comum acordo; caso não cheguem a um acordo, referido árbitro será escolhido em conformidade com o Regulamento do CCBC.

Artigo 52 - A arbitragem terá sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo.

Artigo 53 - O idioma a ser utilizado na arbitragem será o português.

Artigo 54 - O procedimento arbitral assim como documentos e informações a ele relacionados estarão sujeitos ao sigilo.

Artigo 55 - O Tribunal Arbitral decidirá com base na lei brasileira, sendo de observação obrigatória pelos árbitros as regras decorrentes dos usos e costumes do mercado financeiro nacional e internacional e as disposições do Regulamento da CETIP.

Parágrafo Único. É expressamente vedada a possibilidade de julgamento por equidade.

Artigo 56 - A sentença arbitral estabelecerá que a parte vencida reembolsará a outra por todos e quaisquer dispêndios incorridos no procedimento arbitral, incluindo as despesas com os honorários dos árbitros e dos advogados.

Artigo 57 - O prazo para a prolação da sentença arbitral atenderá ao disposto no Regulamento do CCBC e ao que decidir o Tribunal, prevalecendo os seus prazos sobre os previstos na Lei nº 9.307/96.

Artigo 58 - Uma vez instaurado o Tribunal Arbitral, caber-lhe-á resolver todas as questões oriundas ou relacionadas ao objeto da demanda, inclusive, as de cunho incidental, acautelatório ou coercitivo.

MEDIDAS CAUTELARES

Artigo 59 - As Partes poderão recorrer à autoridade judicial competente para propor medidas cautelares que sejam necessárias antes do início do procedimento arbitral, sem que isso indique renúncia à opção pela arbitragem. Após o início da arbitragem, eventuais medidas cautelares e/ou a manutenção ou revogação das medidas cautelares previamente determinadas pela Justiça serão necessariamente submetidas ao Tribunal Arbitral.

EXECUÇÃO

Artigo 60 - Fica assegurado ao Fundo o direito de, a seu exclusivo critério, promover a execução para cobrança de crédito líquido, certo e exigível decorrente de obrigação de

pagar que comporte, desde logo, processo de execução judicial e aquelas em que possam ser exigidas execução específica diretamente perante a autoridade judicial competente, sem que isso caracterize violação à opção pela arbitragem.

Parágrafo Único - Fica expressamente convencionado que quaisquer oposições em relação às execuções eventualmente propostas serão necessariamente apresentadas perante o Poder Judiciário, ficando neste caso, e tão somente neste caso, afastada a aplicação da Cláusula Compromissória de Arbitragem prevista neste contrato.

Artigo 61 – O laudo arbitral e toda e qualquer ordem, decisão ou determinação do Tribunal Arbitral serão definitivos e vinculativos, obrigando-se as partes a cumpri-los tal como proferidos.

Artigo 62 - Não obstante o acima exposto e adicionalmente ao previsto no Artigo 60, cada uma das partes reserva-se o direito de recorrer ao Poder Judiciário com o objetivo de (a) assegurar a instituição da arbitragem, (b) executar qualquer decisão do Tribunal Arbitral, inclusive, mas não exclusivamente, a sentença arbitral e (c) pleitear eventualmente a nulidade da sentença arbitral, conforme previsto em lei. Na hipótese de as partes recorrem ao Poder Judiciário, o Foro da Comarca da cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, será o competente para conhecer de qualquer procedimento judicial.

OUVIDORIA

Artigo 63 – Dúvidas, reclamações e sugestões, fale com o seu Distribuidor. Se necessário, entre em contato com o ou utilize o SAC Itaú 0800 728 0728, todos os dias, 24h. Se desejar a reavaliação da solução apresentada após utilizar esses canais, recorra à Ouvidoria Corporativa Itaú 0800 570 0011, Dias Úteis, das 9 às 18h, Caixa Postal nº 67.600, CEP 03162-971. Deficientes auditivos ou de fala, Dias Úteis, das 9 às 18h, 0800 722 1722.

EXERCÍCIO SOCIAL

Artigo 64 - O exercício social do Fundo tem início em 1 de março de cada ano e término no último dia de fevereiro, do ano subseqüente.

São Paulo-SP, 10 de janeiro de 2019.